



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000183421**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016310-12.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado ANDRÉ FELIPE SOARES LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 6 de março de 2026.

**JOÃO BATT AUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação nº 1016310-12.2024.8.26.0006**

**Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A**

**Apelado: André Felipe Soares Lima**

**Ação: Bancários**

**Origem: Foro Regional Penha de França (2ª Vara Cível)**

**Juíza de 1ª instância: Sinval Ribeiro de Souza**

**Voto nº 6314**

**APELAÇÃO. BANCÁRIOS. SEQUESTRO RELÂMPAGO. TRANSAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM O PERFIL DE GASTOS DO AUTOR. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS MANTIDA. AFASTADA A CONDENAÇÃO MORAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

**I – Caso em exame:** Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de valores. Autor vítima de sequestro relâmpago durante o qual foi coagido a contratar empréstimos bancários. Sentença que declarou inexigíveis os empréstimos, determinou a restituição das parcelas pagas e condenou em indenização por danos morais fixada em R\$ 10 mil.

**II – Questão em discussão:** Responsabilidade da instituição financeira por empréstimo contratado mediante coação durante sequestro relâmpago. Caracterização de falha na prestação de serviço versus alegação de culpa exclusiva de terceiro (art. 14, §3º, II, CDC). Existência ou não de fortuito externo apto a afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, bem como de danos extrapatrimoniais passíveis de indenização.

**III – Razões de decidir:** Sequestro relâmpago. Situação que atrairia a aplicação do art. 14, §3º, inc. II, CDC, em razão de se tratar de evento foge ao controle de segurança da instituição bancária. Responsabilidade do banco réu, contudo, que se verifica na hipótese em tela. Transações atípicas e fora do perfil do consumidor, que movimentava a conta apenas para recebimento de seguro-desemprego. Empréstimos realizados em sequência de horário. Falha da instituição bancária na segurança e monitoramento das transações. Responsabilidade objetiva verificada. Inteligência da Súmula nº 479 do C. STJ. Danos morais não configurados. Ausência de desdobramentos como negativação bancária ou protesto. Situação vivenciada pelo autor que decorreu exclusivamente da ação criminosa de terceiros. Falha na segurança dos sistemas do réu insuficiente a causar abalo extrapatrimonial indenizável.

**IV – Dispositivo e tese:** Recurso provido em parte. Tese: Instituições financeiras respondem objetivamente por empréstimos contratados sob coação durante sequestro relâmpago quando o sistema antifraude falha em detectar transações incompatíveis com o perfil do cliente, caracterizando fortuito interno e falha na prestação de serviço, não configurando culpa exclusiva de terceiro.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 151/153 que julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando nulos os contratos de empréstimo

511149015 e 511155442 e inexigíveis os saldos devedores em aberto, condenando o banco a restituir ao autor em dobro as parcelas que foram pagas, e ainda ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 10 mil.

Busca o réu, a reforma do *decisum* monocrático, sustentando em síntese: a) a ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro; b) a validade das operações com uso de credenciais pessoais; c) ausência de falha na prestação de serviços; d) inexistência de danos morais; e) excessividade do quantum indenizatório.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 182/188).

### **É a síntese do necessário.**

Trata-se de ação pela qual o autor narra que foi vítima de sequestro relâmpago ocorrido entre os dias 27/09/2024 e 28/09/2024, ocasião em que criminosos, mediante grave ameaça e coação, o obrigaram a realizar operações bancárias fraudulentas, incluindo a contratação de dois empréstimos consignados.

Sobreveio a sentença que julgou procedentes os pedidos, declarando a inexigibilidade dos contratos e condenando o banco ao pagamento da restituição em dobro dos valores descontados; indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, contra a qual

recorreu somente a instituição ré.

A questão central dos autos cinge-se em determinar se há responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos decorrentes de contratos de empréstimo realizados mediante coação exercida por terceiros em situação de sequestro relâmpago.

Pois bem.

O recurso merece parcial provimento.

Do compulsar dos autos, denota-se que o apelado foi vítima de sequestro relâmpago ocorrido no dia 27 e 28/09/2024, no qual criminosos o obrigaram a fornecer senha a fim de realizar transações bancárias, incluindo a contratação de dois empréstimos junto ao banco réu: Contrato nº 511149015 no valor de R\$ 9.500,00, dividido em 40 parcelas de R\$ 709,12; Contrato nº 511155442 no valor de R\$ 2.000,00, dividido em 24 parcelas de R\$ 162,02.

Quando liberado no dia 28/09/2024, o autor registrou boletim de ocorrência policial e apresentou declaração oficial sobre os fatos, buscando o cancelamento das operações fraudulentas. (fls. 11/15 e 22/29)

Entretanto, a instituição financeira ré sustenta que não há falar em qualquer falha na prestação de seus serviços bancários ou, ainda, em responsabilidade pelos danos sofridos pela parte autora, haja vista tratar-se de caso nítido de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (CDC, artigo

14, §3º, inciso II).

Anota-se, desde já, a aplicação das disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente, qual seja a autora/consumidora, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC).

Ademais, este é entendimento firmado pelo C. STJ “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súmula 297).

Conforme sabido, instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus consumidores no âmbito da prestação de serviços, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários contratados, nos exatos termos do artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, vale consignar, neste ponto, que, embora objetiva, a caracterização da responsabilidade civil depende da efetiva demonstração do nexo causal entre o fato (comissivo ou omissivo) danoso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço causador do dano. Assim, referido nexo de causalidade não é absoluto, pois comporta exceções legalmente previstas nos incisos I e II do § 3º do artigo 14 do CDC.

À vista disso, ainda que as instituições financeiras possuam responsabilidade objetiva pelos fortuitos

internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, consoante preconiza a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”, imprescindível perquirir se o caso sob exame de fato materializa fortuito interno a fazer emergir a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré.

Nesse ponto, cabe observar que, de fato, em casos como os relatados na inicial, não há como responsabilizar o banco réu pelos atos dos criminosos, praticados fora das dependências da agência, porquanto o evento foge ao controle de segurança da instituição bancária.

No entanto, crucial proceder à análise do perfil do autor apelante a fim de verificar a existência de transações suspeitas, que destoem de modo evidente de seu perfil, não detectadas e obstadas pelo sistema de segurança do banco.

Quanto ao perfil do autor, os extratos bancários (fls. 35/38) demonstram que, em período anterior aos fatos, as movimentações do apelado se resumiam em crédito de pagamento seguro-desemprego, no valor módico de R\$ 1.666,00 e pix total, nesse mesmo valor recebido.

A súbita contratação de dois empréstimos que somados totalizam R\$ 11.000,00, representa quebra abrupta

e inequívoca do padrão comportamental do usuário, circunstância que deveria ter sido detectada pelos mecanismos de segurança.

Ademais, ressalta-se que as contratações ocorreram em mesma data e sequência de horário, o que por si só, já deveria acionar alertas automáticos no sistema de segurança da instituição.

Importante ainda consignar, neste ponto, o modo como foram realizadas as transações, não é usual ao perfil do consumidor, o que demandava atitude preventiva por parte do banco, com o bloqueio das operações, para fins de verificação e segurança.

Contudo, diferentemente do que faz crer a instituição financeira ré, todo o contratempo teria sido evitado se o seu sistema antifraude tivesse funcionado a contento, impedindo as transações notoriamente suspeitas na conta e detectando a fraude bancária, notadamente à vista de seu domínio do perfil e histórico de transações do seu cliente. Assim, tal cenário indica a vulnerabilidade do sistema da própria instituição financeira, fato que facilitou a fraude em questão. Logo, não é caso de reconhecimento da culpa exclusiva da parte autora, como defendido pelo banco (CDC, artigo 14, §3º, inciso II).

Neste ponto, cumpre consignar, ainda, que inexistente qualquer impugnação específica da parte do banco no que tange à incapacidade de seu sistema de segurança

identificar transações notoriamente discrepantes do perfil de seus clientes.

Como se vê, salta aos olhos a falha de segurança da instituição financeira com relação à falta de identificação de transações vultosas, nitidamente fraudulentas e incompatíveis com o perfil financeiro do cliente. Se *“houvesse um mínimo de preocupação quanto à segurança do sistema, de sorte a evitar dissabores como o experimentado pela apelada, haveria plenas condições de verificação prévia, “on line”, do fato de as indigitadas operações fugirem por completo ao perfil da cliente, e seria ela certamente consultada sobre a regularidade das operações, pela administradora do cartão, logo que utilizado o dispositivo, e antes de concretizadas as operações”* (TJSP - Apelação Cível 1014183-81.2022.8.26.0003; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023).

Assim, em virtude da natureza da própria atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em especial com a crescente automação na prestação de seus serviços, inafastável a conclusão de que, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do §1º do artigo 14 do CDC, devem se aparelhar eficazmente, de modo a proteger tanto a instituição, como também a seus clientes, de eventuais golpes, uma vez que ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

Nesta exata senda, recentes julgados

deste E. Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

*PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSUMIDORA PESSOA JURÍDICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO E SEQUESTRO RELÂMPAGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. FALHA DE SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. ENUNCIADO Nº 14 DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TJSP. SÚMULA Nº 479 DO STJ. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais proposta após consumidora ter sofrido assalto e **sequestro relâmpago**, resultando em **transações fraudulentas via PIX e pagamento de boletos que somaram danos materiais de R\$ 49.999,99**, mas que, ao contestar as operações e solicitar ressarcimento recebeu recusa do banco. 2. Parcial de restituição via administrativa. Sentença que reconheceu a responsabilidade objetiva do banco pela falha na prestação do serviço e condenou à restituição dos valores indevidamente pagos e à indenização por danos morais. Aplicação da Súmula 479 do STJ. 3. **Assalto e sequestro relâmpago sofrido pelo representante da parte autora**, resultando em **transações bancárias fraudulentas**. Contestação intempestiva do réu e manifestação do autor pelo julgamento antecipado. Presunção de veracidade dos*

*atos em virtude da revelia do réu (art. 344, CPC). 4. Hipótese de relação de consumo que atrai aplicação dos arts. 14 e 22 do CDC ante a falha na prestação do serviço pelo banco réu ao não cancelar ou bloquear as transações fraudulentas em tempo hábil, atraindo os consectários de sua responsabilidade objetiva. 5. "Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ." (enunciado 14 da Seção de Direito Privado do TJSP). 6. Mantida a sentença de procedência. Desprovido o recurso do requerido. (TJSP; Apelação Cível 1004738-98.2022.8.26.0533; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024) (grifei)*

*ILEGITIMIDADE PASSIVA – Não ocorrência – Pertinência subjetiva – Imputação à financeira de responsabilidade civil por operações irregulares – Preliminar afastada. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE*

*DANOS – Fraude bancária – **Sequestro relâmpago** – Transações que fogem do perfil financeiro do consumidor – Má prestação de serviços caracterizada – Responsabilidade objetiva do Banco (art. 14, CDC) – Dano moral ocorrente, com valor mantido – Correção do início dos juros de mora – Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1040774-49.2023.8.26.0002; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024) (grifei)*

*APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - **Autor que sofreu "sequestro relâmpago"** - Realização de diversas transações bancárias (compras) por meio de cartão de crédito, mediante uso de senha pessoal do autor - Sentença de parcial procedência para determinar o ressarcimento do valor das transações fraudulentas (R\$ 12.233,30), restando improcedente o pedido de indenização por danos morais - Relação de consumo - Súmula 479 do STJ - Inversão do ônus da prova - Responsabilidade objetiva do réu por se tratar de caso fortuito interno - Não incidência da excludente prevista no art. 14, §3º, II do CDC - Falha de segurança do réu, por não se atentar ao perfil do correntista - Dano moral, no entanto, não caracterizado - Ausente notícia*

*de protesto ou negativação em nome do autor - Recusa do banco ao pedido de estorno dos valores impugnados - Insuficiência - Mero inadimplemento contratual - Recursos de ambas as partes não providos - Sentença de parcial procedência mantida. Nega-se provimento aos recursos. (TJSP; Apelação Cível 1002304-19.2023.8.26.0011; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)*

*APELAÇÃO – Ação de restituição de valores c.c. danos morais – **Sequestro relâmpago – Saques realizados – Autora foi vítima de extorsão qualificada, mediante ameaça - Falha na prestação do serviço – Verbete nº 479 da Súmula de Jurisprudência do STJ - Teoria do Risco da Atividade – Saques de alto valor, realizados em curto período, em agências bancárias distintas, o que foge do perfil de consumo da autora – Danos materiais configurados e que devem ser reparados - Dano moral também configurado – Quantum fixado pelo Juízo a quo em R\$ 7.000,00, em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e de acordo com o patamar adotado por esta c. 13ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível***

*1002232-09.2022.8.26.0224; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)*  
(grifei)

Dessarte, demonstrada a falha na prestação dos serviços bancários, se mostra correta a r. sentença, determinando a nulidade dos contratos de empréstimo e à restituição das parcelas descontadas, na forma dobrada, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC), a partir da falha na segurança reconhecida, configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp

1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

No entanto, malgrado entendimento do ilustre magistrado sentenciante, tenho que o dano deve ficar restrito ao ressarcimento material, porquanto não houve prática pelo banco com a intenção de infligir ao devedor sofrimento indesejado, que atingisse sua moralidade, afetividade ou intimidade, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra.

Embora tenha havido prejuízos morais como angústia e terror sofridos pelo recorrido, em razão do crime praticado, tenho que o pedido de indenização por danos morais não comporta acolhida, porquanto não há nexos entre o dano sofrido e a conduta ou omissão do banco recorrido.

Ademais, não houve maiores descobrimentos, ou seja, negativação bancária em razão de saldo devedor ou protesto indevido de algum título.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples*

*aborrecimento.” ... “Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.” ... “Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos.” (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câ. - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000).*

Carlos Alberto Bittar ensina que: *“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas”. (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34).*

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *“O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente”. (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)”. (“A Responsabilidade Civil por Dano Moral”, Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996).*

A doutrina de Antônio Chaves fere de

perto a questão: *“propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.**”* (“in” *Tratado de Direito Civil, Parte Geral, 3ª ed; RT 1982*).

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos não ocorreram por conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao consumidor sofrimento indesejado. Entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade do requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra, portanto tratando-se de mero dissabor e aborrecimento cotidiano, afastando, deste modo, o ressarcimento à título de dano moral.

Assim, ausente o dano alegado na esfera extrapatrimonial, tenho que o pedido de indenização a título de danos morais não merece acolhida.

José de Aguiar Dias preleciona que: *“...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é*

*verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação" (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).*

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal" (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 5. ed., Saraiva, p.181).*

Dessa forma, a negativa do pedido de indenização é vista como medida de rigor, até mesmo para se obstar o enriquecimento sem causa.

Em face do decido, cumpre redistribuir a sucumbência ficando cada parte responsável por 50% das custas e despesas processuais, devendo o banco apelante pagar ao advogado da autora honorários advocatícios que mantenho fixados em 15% sobre o valor do proveio econômico obtido (valor dos empréstimos nulos somado à condenação material) e



condeno a apelada, a pagar ao advogado do banco honorários advocatícios no mesmo percentual sobre o valor pleiteado a título de danos morais, ora afastados, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade que fica concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, somente para afastar da condenação a indenização por danos morais.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator